



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.005118/2009-31
ACÓRDÃO	2001-008.459 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HUMBERTO DE SOUZA FERRO JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS REALIZADAS EM FAVOR DE FILHOS BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Somente são passíveis de dedução as despesas médicas e educacionais cuja realização decorra de obrigação estabelecida por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. Valores suportados por liberalidade do contribuinte não autorizam a dedução.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR. RESIDÊNCIA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Os valores pagos a título de pensão alimentícia não podem ser excluídos da base de cálculo do imposto quando o alimentante permanece coabitando com os alimentandos ou não houve efetiva ruptura da sociedade conjugal, por se caracterizarem como despesas inerentes ao dever legal de sustento, assistência e educação dos filhos, e não como obrigação alimentar autônoma.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL LEGAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A atividade julgadora no âmbito administrativo está sujeita ao princípio da legalidade, sendo obrigatória a observância do percentual de multa expressamente previsto na legislação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Rosimery Brandão Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente) e de forma não presencial a conselheira Lilian Cláudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 16-60.425 (fls.1099/1193), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

O presente processo decorre de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) nº 2005/601420405723123 (fls.9/12), referente ao ano-calendário de 2004, por meio da qual foi constituído crédito tributário no montante de R\$ 67.922,21 (sessenta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos) composto por imposto suplementar no valor de R\$ 31.192,75 (trinta e um mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco reais), multa de ofício de R\$ 23.394,56 (vinte e três mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) e juros de mora calculados até 30/06/2008 no valor de R\$ 13.334,90 (treze mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa centavos).

Conforme descrito no auto de infração (fls.10/14), a fiscalização apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), em razão de divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e aqueles

informados pela fonte pagadora em DIRF, com correspondente imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 443,17 (quatrocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos).

Ademais, diante da ausência de apresentação de documentação comprobatória pelo contribuinte, apesar de regularmente intimado, foram glosadas deduções declaradas a título de (i) despesas médicas no valor de R\$ 9.091,54 (nove mil, noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), (ii) previdência privada/FAPI no montante de R\$ 4.430,66 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), (iii) despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00 (mil novecentos e noventa e oito reais) e (iv) pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 99.373,33 (noventa e nove mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), todas por falta de comprovação documental, ensejando a constituição do crédito tributário ora exigido.

Com base nesses elementos, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício para exigência do crédito tributário correspondente.

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 05/06/2008, tendo o contribuinte sido cientificado em 22/07/2008.

Em 20/05/2009, foi apresentada impugnação, por meio da qual o interessado alegou, em síntese, não ter sido regularmente intimado pela Receita Federal do Brasil durante o procedimento fiscal e requereu a revisão da exigência.

Na oportunidade, informou apresentar a documentação comprobatória relativa às deduções lançadas em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, fazendo referência aos documentos juntados às fls. 4 a 8, ao final requerendo a reconsideração da Notificação de Lançamento e a consequente liberação da restituição.

Consoante o Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, datados de 07/05/2012, acostados às fls. 154 a 160, a autoridade fiscal procedeu à revisão do lançamento à luz da documentação posteriormente apresentada pelo contribuinte, concluindo pela manutenção parcial da exigência tributária.

Conforme consignado no referido Despacho Decisório, o valor do imposto de renda pessoa física (código de receita 2904) foi recalculado, passando de R\$ 32.926,52 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 31.136,45 (trinta e um mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Na revisão fiscal, foi mantida a glosa das deduções relativas à pensão alimentícia paga aos filhos do contribuinte, bem como das despesas médicas e de instrução a eles vinculadas, sob o entendimento de que não restou configurada situação apta a autorizar a dedução para fins de apuração do IRPF. Também foi mantida a glosa da dedução relativa à pensão alimentícia paga à genitora do contribuinte.

Por outro lado, a fiscalização reconheceu parcialmente a comprovação de despesas anteriormente glosadas, admitindo despesas médicas no montante de R\$ 2.823,55 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) e contribuições à previdência privada

no valor de R\$ 3.685,80 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), com a correspondente retificação parcial do lançamento.

Após ciência do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação/impugnação (fls. 163/198) nos autos, na qual reiterou a regularidade das deduções declaradas.

Sustentou, em síntese, que os valores pagos a título de pensão alimentícia decorreram de acordos judicialmente homologados e, por essa razão, seriam dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, independentemente da dissolução da sociedade conjugal. Defendeu ainda a dedutibilidade das despesas médicas e educacionais realizadas em favor dos filhos menores, por decorrerem das obrigações previstas no acordo de alimentos.

Aduziu, ainda, que o demonstrativo de cálculo elaborado pela fiscalização não teria considerado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 443,17 (quatrocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) e a contribuição previdenciária no valor de R\$ 275,95 (duzentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) incidentes sobre rendimento esporádico de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais).

Alegou, igualmente, equívoco no cômputo das despesas com plano de saúde, sustentando que o valor correto seria de R\$ 5.251,74 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), em substituição ao montante de R\$ 3.998,18 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e dezoito centavos) considerado pela fiscalização.

Ao final, requereu o acolhimento integral da impugnação, com o cancelamento do lançamento de ofício e o afastamento da multa aplicada.

Seguindo o regular andamento do feito, a DRJ/SPO, por meio do Acórdão nº 16-60.425, manteve integralmente o lançamento, haja vista não ter documentação idônea que comprovasse a relação de dependência entre o contribuinte e seus familiares, apta a realizar a dedução total constante no IRPF.

Após a prolação da decisão de primeira instância, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, juntado às fls. 999 a 1061, no qual reiterou, em síntese, as alegações de nulidade do lançamento por suposta ausência de regular intimação no curso do procedimento fiscal e decadência do direito de constituir o crédito tributário, como também alegou que o voto condutor não apreciou efetivamente sua impugnação, por fazer referência a fatos, pessoas, datas e matérias estranhas aos autos, inclusive tratando de questão relacionada à dedução de pensão alimentícia, sem qualquer vinculação com a controvérsia em exame.

Sustenta, assim, que houve erro na elaboração da decisão, comprometendo a análise do caso concreto e violando seu direito de defesa, razão pela qual requer a anulação do julgamento e a realização de novo exame pela instância de origem.

Ressaltou, ainda, a regularidade e dedutibilidade dos pagamentos realizados em cumprimento de acordos judiciais de alimentos, a idoneidade da documentação comprobatória

apresentada aos autos, além de impugnar a multa de ofício aplicada, bem como insurgiu-se contra a manutenção das glosas relativas às deduções de pensão alimentícia, despesas médicas e despesas com instrução.

O referido recurso foi analisado por este Conselho e, em 12/02/2009, a 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, por meio do Acórdão nº 2202-004.927, declarou nula a decisão de primeira instância, entendendo que a decisão deixou de enfrentar as alegações de mérito impugnadas, determinando o retorno dos autos para novo julgamento.

A DRJ/SPO, proferiu novo julgamento, Acórdão n. 2202004.927, mantendo em parte o crédito constituído pela notificação, conforme valores apresentados às fls. 1.191/1.193.

No dia 05/09/2019, o Requerente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls.1202/1044), reiterando as teses trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Da análise do Recurso Voluntário apresentado, verifica-se que o Recorrente reproduz, em essência, as mesmas razões de fato e de direito já deduzidas em sede de impugnação, sem trazer elementos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Com efeito, permanecem reiteradas as alegações relativas à nulidade do lançamento por suposta ausência de regular intimação, decadência do direito de constituição do crédito tributário, dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia, despesas médicas e despesas com instrução, bem como a insurgência contra a multa de ofício aplicada, matérias já devidamente enfrentadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Nessas circunstâncias, tendo em vista que o recurso voluntário não apresenta fato novo, documento superveniente ou fundamento jurídico apto a modificar a conclusão adotada no

julgamento de origem, mostra-se plenamente cabível a adoção dos fundamentos constantes da decisão recorrida como razões de decidir no presente voto.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado, em relação as razões preliminares e meritórias – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, cujos argumentos ora novamente apresentados, já foram detidamente apreciados pela DRJ me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do relator 1099/1193(fl. 238/249), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Voto

Preliminarmente, a impugnação foi tempestiva e preencheu os requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, dela tomo conhecimento.

Preliminar

Da Não Decadência

Perceba-se que às fls. 05 consta manifestação do contribuinte, aduzindo que ele próprio, por acaso, apenas em 18.05.2009, ao comparecer à unidade da Receita Federal em Brasília-DF para resolver outro problema, obteve e tomou conhecimento da existência da Notificação Automática de Lançamento nº 2005/601420405723123, referente ao IRPF 2005, ano-base 2004, neste contexto cabe aqui analisar se houve a decadência.

Relativamente à decadência, conforme entendimento da Nota MF/SRF/Cosit nº 577, de 2000, o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física, na hipótese de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano calendário.

Já o prazo decadencial dependerá da situação em que o sujeito passivo se enquadrar:

- a) com pagamento de Imposto – o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º do CTN);
- b) sem pagamento de Imposto e/ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação – o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Considerando que a ciência da autuação ocorreu no dia 18/05/2009, conforme a própria alegação do contribuinte; Considerando que o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física, na hipótese de rendimentos sujeitos ao ajuste anual do ano calendário 2004 se perfaz em 31 de dezembro de 2004;

Não há que se falar em decadência nem pelo (art. 150, § 4º), nem pelo artigo (art. 173, I) do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a ciência poderia ocorrer pelo artigo 150 até a data de 31/12/2009 e pelo artigo 173 até a data de 31/12/2010, tendo em vista que a ciência ocorreu em 18/05/2009, portanto não houve decadência, uma vez que a ciência ocorreu antes das datas mencionadas.

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

O próprio impugnante alega que o valor de R\$ 3.150,00 recebido da Câmara Legislativa do Distrito Federal não foi declarado, pois foi a única vez que prestou serviços à CLDF e que tinha perdido o recibo, e na época, do valor recebido da Câmara, foi retido na fonte o imposto de R\$ 443,17.

Quanto ao valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 443,17 (quatrocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) informo que foi compensado, conforme notificação de lançamento em epigrafe.

Na manifestação o contribuinte alega que a fiscalização não compensou o valor para o INSS no valor de R\$ 275,95 (duzentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), esta alegação procede, uma vez que o documento trazido, fls. 945, consta este valor.

18 horas-aula prestadas.....	R\$ 3.150,00
Descontos:	
INSS 11%.....	R\$ 275,95
ISS 2%.....	R\$ 63,00
IRRF (27,5% - R\$ 423,08 (tabela progressiva))	R\$ 443,17
Valor líquido a receber.....	R\$ 2.367,88

Brasília, 29 de setembro de 2004.



HUMBERTO DE SOUZA FERRO JUNIOR

Portanto foi mantida a omissão e compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF corretamente no Despacho Decisório. Quanto à compensação do INSS no valor de R\$ 275,95 (contribuição previdenciária oficial) será compensado neste acórdão.

Previdência Privada e Fap

Quanto à dedução de Previdência Privada/FAPI o contribuinte comprovou por meio do Informe de Rendimentos Financeiros, fls.13, as contribuições dedutíveis no valor de R\$ 4.430,66. No demonstrativo de cálculo dos valores apurados na revisão do Despacho Decisório, o fiscal autuante já considerou a referida

dedução no cálculo, portanto correta a revisão exarada no Despacho Decisório.

Das Despesas Médicas

Considerando as deduções com despesas médicas declaradas pelo contribuinte, conforme a seguir reproduzido de sua Declaração de Ajuste Anual - DAA:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Reembolsado
	LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE CASTRO	07	240,00	0,00
	AQUAFISIO CENTRO DE HIDROTERAPIA ESPORTIVA LTDA	07	700,00	0,00
	IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VAC	09	495,00	0,00
	IBO - INSTITUTO BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA	09	400,00	0,00
	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA F	11	3.998,18	0,00
	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO DF	11	3.258,36	0,00

Constata-se que o valor total declarado foi de R\$ 9.091,54 e a autoridade autuante glosou este montante. O contribuinte relaciona em sua impugnação os documentos trazidos e observações, conforme reproduzido abaixo:

B – Despesas Médicas (Anexo II)

- 07 (sete) boletos bancários emitidos pelo plano de saúde CAA/DF – PLASAD.
Valor: R\$ 3.258,36.

- 02 (dois) recibos de serviços, emitidos pelo Instituto Brasiliense de Odontologia. **Valor: R\$ 400,00.** FALTA TIF

- 02 (dois) recibos de consulta médica, emitidos pelo Dr. Luiz Cláudio Gonçalves de Castro, referente a tratamento do alimentando Felipe Pessoa Ferro. **Valor: R\$ 240,00.**

- 02 (duas) Notas Fiscais nº 5845, 7209, emitidas por Imunocentro, referente à vacinação da alimentanda Fernanda Pessoa Ferro. **Valor: R\$ 495,00.** SEM R

- 03 (três) recibos de serviços, emitidos por Aquafisio, referente a tratamento de RPG do alimentando Felipe Pessoa Ferro. **Valor: R\$ 700,00.**

- 02 (duas) declarações do plano de saúde da Fundação Assistencial dos Servidores do MF – ASSEFAZ. **Valor: R\$ 5.251,74***

*Obs: Na declaração de ajuste anual lancei, por engano, valor a menor (R\$ 3.998,18), o que redundou num aumento indevido da base de cálculo e conseqüente aumento do valor do imposto devido.

- TOTAL: R\$ 10.345,10

Diante da glosa total de despesas médicas declaradas e dos documentos trazidos na impugnação pelo contribuinte, cabe aqui analisá-los Quanto aos 07 (sete) boletos bancários, constantes às fls. 14/18, emitidos pelo plano de saúde CAA/DF, CNPJ xxxxxx, reproduzo um .resumo do demonstrativo de mensalidades, fls. 19, para o imposto de renda:

DF BRASILIA DRF

Fl.19

CAA/DF PLASAD
CGC:00.665.521/0001-68

DEMONSTRATIVO DE MENSALIDADES
PARA IMPOSTO DE RENDA
ANO BASE ->2004

Contrato Associado		PLANO	
055110	HUMBERTO DE S FERRO JUNIOR	PLASAD	
Adesao: 02/10/2001	Vl. Adesao.: 0,00	Em UFIR	0,00
Referencia	Pagamento	Em R\$	Em UFIR
012004	02/02/2004	325,41	0,00
022004	26/02/2004	418,29	0,00
032004	24/03/2004	418,29	0,00
042004	27/04/2004	418,29	0,00
052004	26/05/2004	559,36	0,00
062004	28/06/2004	559,36	0,00
072004	26/07/2004	559,36	0,00
Valor da UFIR (Base de Calculo).....:		0	
Total Mensalidade(s).....R\$:		3.258,36	
Valor da adesao em 04.....R\$:		0,00	
Total Mensalidade+Adesao04.....R\$:		3.258,36	
Total Mensalidade+Vl_adesao/04->UFIR...:		0,00	

Portanto será aceito o montante de R\$ 3.258,36 conforme os sete boletos pagos e o demonstrativo reproduzido acima. _____
Quanto aos 02 (dois) recibos de serviços, emitidos pelo Instituto Brasiliense de Odontologia, fls. 20, abaixo reproduzido:

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os recibos trazidos na impugnação serão aceitos como dedução de despesas médicas no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto aos 02 (dois) recibos de consulta médica, emitidos pelo Dr. Luiz Cláudio Gonçalves de Castro, o contribuinte alega que foi para o tratamento do alimentando Felipe Pessoa Ferro no montante de R\$ 240,00. Os recibos são reproduzidos abaixo:

Vejamos a legislação que trata da dedução com despesas médicas para os alimentandos: As deduções relativas à Pensão Alimentícia

encontram previsão legal no Regulamento do Imposto de Renda e na Lei 9.250/95, que assim dispõe: Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). Lei nº 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: (...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Diante dessa alegação que as despesas são referentes ao alimentando, Felipe Pessoa Ferro (filho) é necessário analisar a ação

de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, portanto neste item (despesas médicas) adianto que não aceitarei as despesas médicas com o filho. No item "Dedução com Pensão Alimentícia" será explicada e fundamentada a não aceitação.

Quanto às 02 (duas) Notas Fiscais nº 5845 e 7209, trazidas na impugnação, fls. 22/23, emitidas pelo Centro Integrado de Alergia, Pediatria e Vacinação S/C Ltda - IMUNOCENTRO se referem à vacinação da alimentanda Fernanda Pessoa Ferro no montante de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais).

Neste caso não há necessidade de verificar a ação de alimento, tendo em vista que não há previsão legal para dedução de despesas médicas com vacinação.

Quanto aos 03 (três) recibos de serviços, fls. 19/21, emitidos por Aquafisio - Centro de Hidroterapia Esportiva Ltda referente ao tratamento de RPG do alimentando Felipe Pessoa Ferro no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme alegado na impugnação. É necessário analisar a ação de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, portanto neste item adianto que não aceitarei as despesas médicas com o filho. No item "Dedução com Pensão Alimentícia" será explicada e fundamentada a não aceitação.

Quanto às 02 (duas) declarações do plano de saúde da Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ no montante de R\$ 5.251,74 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos) trazidas na impugnação, fls. 27/28, abaixo reproduzidas:

[...]

Percebe-se acima que o fiscal se equivoca dizendo que houve um reembolso de R\$ 3.802,76 de acordo com o Comprovante de Rendimentos para Fins de Ajuste Fiscal, fls. 86 (e-fls. 93). Abaixo reproduzo o documento citado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS
E DE RETENÇÃO DE
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

1 FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA

CNPJ/CPF: [REDACTED]

Órgão: [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]
Cidade: [REDACTED]

CARIMBO DO CNPJ [REDACTED]

2 PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

ANO BASE: 2004 Nº DO CPF: 857.453.487-20 NOME COMPLETO: HUMBERTO DE SOUZA FERRO JUNIOR MATRÍCULA: 506-1

NATUREZA DO RENDIMENTO: ASSALARIADO

3 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE EM REAIS

01 TOTAL DOS RENDIMENTOS (INCLUSIVE FERIAS)	186.564,56
02 CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA OFICIAL	13.509,50
03 CONTRIBUICAO A OUTRAS PREVIDENCIAS	0,00
04 PENSAO JUDICIAL (BENEFICIARIOS NO CAMPO 6)	99.273,33
05 IMPOSTO RETIDO NA FONTE	12.903,57

4 RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS EM REAIS

01 SALARIO FAMILIA	0,00
02 PARTE DOS PROVENTOS DE APOS. RESERVA, REF., PENSAO(+65ANOS)	0,00
03 DIARIAS E AJUDAS DE CUSTO	0,00
04 PROV. DE PENSAO, APOS. OU REF. P/MOLEST. GRAVE OU INV. PERMANENTE	0,00
05 LUCRO DIVID. 1994 PAGO POR PJ (LUCRO REAIS, TRES OU ANS)	0,00
06 VALORES PAGOS AO TITULAR OU SOCIO DE MICROEMPRESA	0,00
07 OUTROS (ESPECIFICAR)	
07.01 PASEP	10,56
07.02 ABOHO PECUARIARIO ISENTO INRF MAND. SEGURANCA	6.202,23
07.03 AUX. PPR-ESCOLAR RES. YCEP NR 159/03	3.539,60
07.04 AUXILIO-ALIMENTACAO RES 156/03	5.151,72
07.05 ART. 10 LEI 10948/04-R\$100,00/MG A DES/04 + 136AL	400,00
07.06 RESBOLSO PPD-SERVI	9.352,22

5 RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTACAO EXCLUSIVA (RENDIMENTO LIQUIDO) EM REAIS

01 DECIMO TERCEIRO SALARIO	3.802,76
----------------------------	----------

NOME DAS PENSIONISTAS: JOICE FERRO FERRO CPF: [REDACTED] 64.593,68
MARILENE DE MELO FERRO 42.650,61

LOCAL: BRASILIA-DF 04/02/2005

DIV. DE CONTAS DA IA. ICE ---

RESPONSÁVEL: WILLIAN NATA ARAUJO
DIRETOR - SPP

Na realidade o valor citado pela autoridade autuante de R\$ 3.802,76 refere-se ao Décimo Terceiro Salário, conforme se percebe no demonstrativo acima, portanto serão retiradas as glosas das despesas com os planos de saúde.

Assim as alegações do contribuinte na impugnação bem como na manifestação, que lançou valores menores com o plano de saúde, foram superadas neste acórdão.

Abaixo um quadro demonstrativo das despesas médicas aceitas e mantidas no novo cálculo do imposto:

[...]

Diante do exposto no item despesas médicas, conclui-se que serão retiradas as glosas no valor de R\$ 7.656,54 e manter a glosa no valor de R\$ 1.435,00 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais).

Das Despesas com Instrução de Alimentando

Considerando as deduções com despesas com Instrução declaradas pelo contribuinte, conforme a seguir reproduzido de sua Declaração de Ajuste Anual - DAA:

Considerando que o valor total declarado foi de R\$ 4.795,00 e a autoridade autuante glosou o valor de R\$ 1.998,00 (um mil novecentos e noventa e oito reais), tendo em vista ao limite anual individual para o ano calendário 2004;

oito reais) no somatório de R\$ 4.795,00 referente as despesas de instrução, conforme declarado; e Considerando que na impugnação o contribuinte alega que se refere às despesas com instrução do alimentando Felipe Pessoa Ferro;

É necessário analisar a ação de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, entretanto no cálculo do Despacho Decisório - DD foi considerada a despesa de instrução. Neste caso, deveria ser efetuado um lançamento complementar, para lançar a dedução indevida de instrução, entretanto para se fazer um novo lançamento este deveria ser lançado até a data de 31/12/2010 nos moldes do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto será mantida a dedução com despesa de instrução do filho Felipe neste acórdão.

Dedução com Pensão Alimentícia

A situação trazida pela autoridade autuante é de que o sujeito passivo está utilizando o pagamento de pensão alimentícia com a finalidade de reduzir o pagamento de IRPF.

O contribuinte declarou os seguintes valores com Pensão Alimentícia em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA - Ano Calendário 2004:

[...]

O contribuinte declarou que paga pensão alimentícia para Fernanda e Felipe (filhos) e para a Marinete (mãe).

Quanto à filha FERNANDA, o acordo de alimentos, fls. 733/737 é datado de 15/08/2011, conforme reproduzido abaixo:

[...]

Portanto o contribuinte não podia se deduzir de pensão alimentícia de sua filha, FERNANDA PESSOA FERRO, no valor de R\$ 28.989,97 em 2004, assim correta a glosa neste valor.

Abaixo reproduzo as PETIÇÕES e SENTENÇAS JUDICIAIS HOMOLOGATÓRIAS do acordo entre as partes, Petição para Alimentos para a virago (esposa) JOYCE PESSOA FERRO e para o filho FELIPE PESSOA FERRO, com a respectiva sentença homologatória:

[...]

Em síntese, os fundamentos para a glosa das deduções pela fiscalização foram:

- Que não houve propriamente a dissolução da sociedade conjugal;
- Que a ex-cônjuge possuía rendas próprias suficientes para sua manutenção;

- De acordo com o cadastro junto a Receita Federal, os cônjuges preencheram suas declarações com o mesmo endereço, logo viviam em coabitação; e

- Como a família vive sob o mesmo teto, sem dissolução do casamento, com utilização de parte dos alimentos para acréscimo patrimonial, constata-se que trata de família comum, a qual deve ser tributada como qualquer família comum.

Cumpre, primeiro, trazer à colação excerto da legislação tributária que rege a matéria (destaques acrescidos): Decreto nº 3.000/1999 Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11 e § 3o). § 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4o). Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). § 1o A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. § 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8o , § 3o). § 5o As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8o , §3º). Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727/2008 Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil.

Da exegese dos dispositivos acima, depreende-se que qualquer dedução eventualmente pleiteada pelo contribuinte poderá ser submetida à comprovação, a critério da autoridade lançadora.

Contudo, isso é uma faculdade da Receita Federal, pois se já dispuser de elementos suficientes para o Lançamento, demonstrando não ser cabível ou ser excessivo o gasto, poderá glosá-lo sem necessidade de intimação prévia.

No caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece que se comprova a obrigação, de maneira simultânea, com:

1) Prova documental na forma de Decisão Judicial, Acordo Homologado Judicialmente ou Escritura Pública;

2) Comprovação do pagamento.

O contribuinte alega que os Acordos Homologados Judicialmente apresentados são hábeis, idôneos e suficientes para a dedução declarada, devendo a autoridade administrativa tão somente acatá-los, pois decorrem de decisão judicial. Alega ainda que as situações particulares para as suas homologações são exclusivamente da alçada do Poder Judiciário; a questão da dissolução da sociedade conjugal não tem qualquer relação com a obrigação de prestar alimentos. De plano, ao examinar as razões de fato e de direito para a glosa da pensão alimentícia, expostas na notificação de lançamento, verifica-se que estão apoiadas em fonte imediata e direta: a Lei. A legislação é encontrada devidamente enunciada no enquadramento detalhado em cada uma das infrações lavradas. Não se avista o respaldo para a lavratura da infração em fonte diferente da normativa.

[...]

A fiscalização entendeu que os elementos probatórios, colhidos durante o procedimento fiscal, espelham realidade fática não prevista na legislação tributária que autoriza a dedução: valores "pagos" por liberalidade.

Não se esquece que ao Poder Judiciário cabe apreciar, exclusivamente, as situações que lhe são dadas a conhecer, relativamente à obrigação de prestar alimentos.

É ele quem afere, em última instância, o binômio necessidade x possibilidade, não a Receita Federal do Brasil, e é quem leva em consideração nessa avaliação as estipulações acordadas eventualmente entre as partes.

A legislação tributária regente, reproduzida acima, pressupõe que a produção de efeitos fiscais, em relação à prestação alimentar, não decorre do mero decreto judicial e ulterior apresentação dessa documentação à Autoridade Fiscal.

A Homologação para fins da dedução da base de cálculo do IRPF deve espelhar tanto uma situação de necessidade daquele que não possui bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção e sua dignidade (entendida no seu mais amplo sentido), quanto o recebimento pelos alimentandos, por força de lei ou acordo de vontades, de valor em dinheiro.

Naturalmente, dentre outras, a razão para tal entendimento carrega em si a coerência com o sistema tributário pátrio.

Há que se ter uma situação diferente, no caso da pensão alimentícia dedutível, da circunstância em que os genitores/responsáveis, sem a necessidade de qualquer chancela judicial, sem dissolverem a sua sociedade conjugal, continuam a prover diuturnamente a seus cônjuges e filhos, nos seus próprios lares, o necessário à subsistência digna, prescindindo da transferência de valores em espécie para outra esfera pessoal de administração dos recursos.

Se a legislação abarcar situação contumaz como essa, não haveria necessidade de se impor a homologação judicial, uma vez que bastaria a comprovação efetiva dos gastos, como ocorre com outras deduções fiscais.

Em outras palavras, ao dispor que o favor fiscal assiste tão somente àquele que repassa a outrem alimentos em face do Direito de Família, o que pressupõe a necessidade de quem a recebe e a transferência de recursos em espécie, é indubitável a conclusão de que a legislação tributária não o estende àquele que o faz almejando benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda, muito menos àquele que o faz por mera liberalidade, ainda que homologado judicialmente. Dessa forma, sob pena de graves riscos ao Erário, identificadas essas situações não amparadas pela legislação tributária, deve a Autoridade Fiscal tomar esses Acordos de Alimentos como mera auto-composição entre as partes, de mera liberalidade, sem qualquer reflexo tributário.

Não há qualquer afronta ao Poder Judiciário, como quer fazer crer o contribuinte, já que a homologação judicial não é pressuposto para a dedução. Homologado, por exemplo, determinado Acordo de Alimentos, mas não transferidos os valores estipulados aos alimentandos, não há possibilidade de dedução (art. 78 do Decreto nº 3.000/1999).

A situação prevista em lei que faz nascer o direito à dedução, na Declaração de Ajuste Anual, dos valores transferidos aos alimentandos, não havendo que se falar em interpretação contra legem, alteração dos critérios do lançamento, afronta aos Princípios da Segurança Jurídica, confiança e boa-fé ou, pois esse sempre foi o fim da norma.

O fato de estar de posse da homologação judicial não lhe dá direito automático à dedução fiscal, querendo fazer crer que o Poder Judiciário analisou todas as suas peculiaridades privadas (dissolução da sociedade conjugal, coabitação de alimentante e alimentando, além de outras enumeradas no Termo de Verificação Fiscal, etc) e, mesmo assim, assentou o Acordo como hábil para benefício tributário.

A não dissolução da sociedade conjugal, conjugada com a coabitação (que pode ser sim provada), é elemento hábil de cognição da não existência de rompimento do vínculo marital e das responsabilidades que dele decorrem.

Tais condições particulares demonstram a ausência de interesse em agir, uma vez que a postulação de alimentos que estão sendo providos, normal e regularmente, carece de necessidade, apontando de forma patente para caso de mera liberalidade ou de interesse em benefício fiscal.

No caso em concreto, o Acordo celebrado não possui repercussão alguma na esfera tributária. O contribuinte se deduziu da "suposta pensão alimentícia" da mãe (MARINETE MOREIRA DE MELO SOARES - CPF 242.674.817-68) e do filho (Felipe Pessoa Ferro - CPF 012.819.721-85), porém os rendimentos recebidos por eles não foram colocados a tributação, conforme constam nos sistemas informatizados da Receita Federal:

Declaração de Ajuste Anual - DAA de Marinete:

▼ Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido	13º Salário
Benef	18.895,01	0,00	997,89	0,00
	11.389,14	0,00	59,68	0,00
	3.921,07	0,00	0,00	0,00
TOTAL	34.205,22	0,00	1.057,57	0,00

▼ Rendimentos Recebidos de Pessoa Física

Beneficiário	Recebidos		Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia	Livro Caixa	Carnê-Leão
	PF	Exterior					
Titular	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dependente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Constata-se que houve sim rendimentos de Pessoa Jurídica - PJ, mas não declarou rendimentos de Pessoa Física - PF. A alimentada deveria oferecer a tributação os rendimentos recebidos a título da suposta "Pensão Alimentícia" e recolher o devido carnê-leão mensalmente, entretanto nada consta nos autos, nem nos sistemas da Receita.

Quanto à Declaração de Ajuste Anual - DAA de Felipe Pessoa Ferro, não consta Declaração de Ajuste Anual - DAA no sistema da Receita, nem recolhimento do carnê-leão. Desde a data da homologação do primeiro Acordo de Alimentos, ano de 1996, a sociedade conjugal perdura.

Não há qualquer documento hábil e idôneo apresentado, ou mesmo situação narrada, que demonstre peremptoriamente que o contribuinte e a sua esposa não viviam sob o mesmo teto, normalmente, como marido e mulher.

Na peça de defesa, faz questão de não esclarecer a questão da coabitação, que sabe ser de importância substancial para se chegar à natureza do Acordo de Alimentos que firmou com os alimentandos (mãe do contribuinte e filho). Hora diz coabitar, hora diz não coabitar.

Em um dos momentos, que afirma que não coabitava com a esposa e filhos, por força da necessidade de mudar de domicílio para assumir cargo público. Aduz que esse fato propiciou uma série de instabilidades conjugais, alternando o casal (contribuinte e esposa) períodos de coabitação e separação de fato. Primeiramente, não há qualquer incongruência do fato narrado (tomar posse em concurso público) com a situação de coabitação nos anos-calendário posteriores.

O deslocamento exposto foi consequência normal da assunção do cargo público resolvida, à época, pelo ora contribuinte, em nada demonstrando a suposta separação de fato do casal. Por óbvio, ao solicitar homologação de Acordo de Alimentos, indicou novo endereço onde poderia ser localizado, diferente do da esposa que ainda não havia se deslocado

Tanto isso é verdade que, em outra parte da peça de defesa, afirma que sua família já se encontrava na nova localidade, ora convivendo consigo ora não.

Passado esse período, embora todos já residentes em Brasília-DF, subsistiram as instabilidades conjugais, alternando o casal períodos de coabitação e separação de fato.

Da simples consulta às informações que o casal encaminhava à Receita Federal do Brasil, impugnante e esposa, bem como na própria peça de defesa, constata-se a não dissolução da sociedade conjugal, a coabitação patente e gerência em conjunto de valores e bens.

Ambos indicaram em suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, até o exercício 2011 o mesmo domicílio fiscal, o qual é exatamente igual ao endereço da residência do casal em condomínio da cidade de Brasília-DF - Atente-se que isso não

ocorre apenas no ano-calendário 2004, mas em todas as Declaração de Ajuste Anual - DAA do casal até o exercício 2011.

O casal informa o mesmo número de conta corrente, em exercícios anteriores ao de 2007 (o de 2004, por exemplo) e também em posteriores, para receberem e sacarem as restituições que apuraram em suas declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física, conta conjunta portanto. Com exceção do exercício 2012, em todas as DAA originais, não somente na do exercício 2005, um e outro, Impugnante e esposa, declaram os respectivos nomes do cônjuge.

Observou-se ainda que a esposa promoveu retificação para excluir tal informação de sua DAA em outro exercício, quando o contribuinte já havia sido cientificado de procedimento fiscal em curso.

A esposa começou a receber também pensão alimentícia conforme constam documentos nos autos de anos-calendários não pertinente ao ano de 2004, porém também não declarava os valores recebidos a título de pensão alimentícia nas DAA, somente o fazendo, via retificação, após o início do procedimento fiscal em face do contribuinte (esposo).

Além disso, ao ler a peça de defesa, nota-se que o contribuinte faz longa preleção acerca do instituto da pensão alimentícia, demonstrando conhecimento do significado do binômio possibilidade x necessidade e, principalmente, da conexão essencial dos alimentos com a questão da dignidade da pessoa humana e da sua subsistência. T

odavia, fez constar no documento cláusula condicionante sui generis a postulação de alteração ou modificação do Acordo poderia acontecer judicialmente, mas não bastaria que a suposta separada de fato, a alimentanda/esposa, viesse a ter condições de manter-se e ao(s) filho(s) com dignidade, o que seria natural. Não, apenas poderia ser acionado o Poder Judiciário se a alimentanda viesse a auferir renda igual ou superior a do alimentante.

De fato é deveras curiosa tal disposição, especialmente porque ilumina a natureza daquele documento levado ao Poder Judiciário para ser homologado.

Diferentemente do quer fazer crer o impugnante, quando assevera que a sentença judicial ensejou-lhe uma obrigação compulsória, na verdade, tal situação foi criada a seu pedido. Foi ele que, voluntariamente, levou ao Poder Judiciário o Acordo para a retirada de 30% dos seus rendimentos a serem distribuídos a título de alimentos e, também, que fez incluir a cláusula supracitada, a qual dificulta a alteração ou modificação do Acordo. Destaque-se novamente que os alimentandos não declaravam os valores da

pensão, somente o fazendo, por retificação, depois de o contribuinte ter sido cientificado de procedimento fiscal em curso.

Fato que também é bastante significativo, pois se assim procedessem seria inócua a voluntariedade do impugnante em ter sua base de cálculo reduzida em 30% e, de outro lado, transferir aos alimentandos, que viviam sob as suas expensas, e sob o mesmo teto, o encargo tributário. Ou seja, acabaria ele próprio, o alimentante e ora contribuinte, sendo o responsável pelo pagamento dos mesmos tributos a que estaria sujeito antes do Acordo.

Diante de todos os elementos acima colhidos, não há qualquer dúvida razoável acerca da não repercussão fiscal do Acordo de Alimentos. Tudo demonstra de forma incontestável a contínua e estreita comunhão do alimentante e alimentanda (esposa), a não dissolução da sociedade conjugal, a coabitação, bem como a contínua administração em comum dos seus bens.

Ademais nos autos, fls. 767, a certidão de casamento não contém a averbação de separação do casal.

Em suma, tem-se como comprovada a inoperância, na esfera tributária, dos Acordos Homologados Judicialmente, devendo ser tomados, como o foram pela Fiscalização, como mera liberalidade. Subsiste, por conseguinte, a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial na integralidade. Cabe aqui abrir um parêntese.

Não há termos inúteis na Lei. Ao determinar que o sujeito passivo que pleiteia a dedução de pensão alimentícia judicial deve apresentar a comprovação da obrigação à Autoridade Fiscal, nota-se que não se está pedindo a Homologação Judicial, entendida como a simples determinação para a fonte pagadora efetuar o desconto, mas, com clareza meridiana, o ACORDO Homologado Judicialmente ou a DECISÃO.

Não só importa a identificação do quantum devido e quem são os alimentandos, mas os termos e as limitações dadas pelo Poder Judiciário a obrigações com reflexo tributário.

Exemplo clássico é a determinação do Juiz para que o alimentante continue a pagar plano de saúde para o alimentando até determinada época.

Após essa data limítrofe estabelecida pelo Magistrado, subsistirá o Acordo Homologado Judicialmente ou a Decisão Judicial em seus outros termos obrigacionais, entretanto, não mais será dedutível na DAA a eventual continuidade do pagamento do plano de saúde, despesas médicas, pois terá caráter de mera liberalidade.

As solicitações da Auditoria Fiscal, observa-se, indicam a não existência de qualquer constrangimento ilegal, não ensejaram ingerências impróprias sobre aspectos da vida privada do contribuinte ou com abuso de poder, mas sim simples exigências documentais previstas na legislação.

Registra ainda o contribuinte, em síntese, que as despesas médicas e com instrução relativas aos alimentandos são deduzidas porque isto foi previsto nos Acordos de Alimentos. Igualmente, no que tange à infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas e com Instrução, a fim de subsidiar o exame da questão, cumpre trazer à colação excerto de dispositivos que regulam a matéria (destaques acrescidos):

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

- I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
- II- das deduções relativas:
 - a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
 - b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002) (...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo. Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em

comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. § 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. § 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges. § 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. § 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Decreto 3.000 de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º):

declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, §4º). Art.80. Na

declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). §1º O disposto neste artigo (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, §2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que

asseguem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - Limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (...) §5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Conclui-se dos preceitos acima que todas as despesas estão sujeitas à comprovação, se assim solicitado pela Fazenda Pública, cabendo ao contribuinte provar que faz jus às deduções.

No caso dos gastos com saúde, deve atestar que realmente efetuou pagamentos relativos a serviços prestados por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias para o seu próprio tratamento ou de dependentes, nos valores e nas datas constantes dos comprovantes em seu poder. Igualmente, há permissão legal para o contribuinte alimentante deduzir-se das despesas médicas e de instrução efetuadas com os alimentandos, quando decorrentes de Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente.

No caso em concreto, ficou assentada acima a inépcia das pensões alimentícias homologadas judicialmente produzirem o efeito pretendido pelo Impugnante de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Assim, não é aplicável o disposto no § 5º do art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, § 3º),

pois relacionado a gastos com alimentandos, e não com dependentes.

Por outro lado, uma vez restou também constatada a manutenção do vínculo conjugal, de fato haveria que reconhecer o amparo legal para a dedução, na DAA do declarante, dos gastos com saúde e de instrução dos dependentes legais.

No caso concreto não há possibilidade de incluir não só as deduções de despesas médicas e instrução declaradas ao filho Felipe.

Assim, não há como acatar a solicitação de consideração da importância paga à Luiz Cláudio Gonçalves de Castro no valor de R\$ 240,00, bem como o valor pago de R\$ 700,00 à AQUAFISIO CENTRO DE HIDROTERAPIA ESPORTIVA LTDA, referentes as despesas médicas cujo beneficiário foi o filho (Felipe Pessoa Ferro) do sujeito passivo, declarado pelo contribuinte como alimentado. Ressalto mais uma vez que Felipe no exercício 2005 (ano calendário 2004) não entregou a Declaração de Ajuste Anual - DAA, nem recolheu carnê-leão referente aos rendimentos recebidos de Pessoa Física – PF.

Da Jurisprudência Administrativa e Judicial

Em regra, as decisões administrativas e judiciais estão adstritas às partes do litígio e não são extensíveis a todos. Somente transbordam os seus limites de atuação, no caso das decisões prolatadas no âmbito administrativo, tornando se normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, ou se a lei lhes atribuir eficácia normativa (Código Tributário Nacional, art. 100), ou se existente Súmula com publicação de ato pelo Ministro de Estado da Fazenda, vinculando a Administração Tributária Federal (art. 75, §§, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF).

No que tange às decisões judiciais, somente quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado, os Órgãos de Julgamento da Administração Fazendária devem afastar a aplicação da lei, tratado, acordo internacional ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 59 do Decreto 7.574/2011, Decreto no 70.235, de 1972, art. 26A, § 6º, incluído pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25, Decreto nº 2.346/1997).

Nas eventuais arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas em vigor são inoperantes nesta

esfera de julgamento, em face de a autoridade administrativa encontrar-se vinculada à lei (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional CTN).

Portanto não lhe compete apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia de preceitos legais considerados pelo sujeito passivo em oposição à Constituição Federal.

Dada a ausência de tais determinações normativas vinculantes, relativamente à jurisprudência colacionada pelo contribuinte, em nada obrigam a condução desta Decisão no sentido nelas insculpido.

Não significa isso, entretanto, quando trazidas ou mencionadas, inclusive excertos doutrinários, que não devam ser consideradas como importante reforço e ilustração da posição sustentada.

Multa de Ofício No que toca à multa de ofício, observa-se que o percentual de 75% foi aplicado em consonância com o inciso I, do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, in verbis: "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...)" Ou seja, a multa de ofício com percentual de 75%, aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a devida previsão legal e, aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

Conclusão

Sendo assim, com base no exposto, voto pela procedência em parte da impugnação apresentada e pela **MANUTENÇÃO EM PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** constituído na presente Notificação de Lançamento, conforme exposto nos quadros demonstrativos a seguir:

Quadro resumo dos valores de despesas médicas retificadas neste acórdão:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Comprovado (DRJ)	Mantido
	LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE CASTRO	07	240,00	0,00	240,00
	AQUAFISIO CENTRO DE HIDROTERAPIA ESPORTIVA LTDA	07	700,00	0,00	700,00
	IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VAC	09	495,00	0,00	495,00
	IBO - INSTITUTO BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA	09	400,00	400,00	0,00
	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA F	11	3.998,18	3.998,18	0,00
	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DF	11	3.258,36	3.258,36	0,00

Total			9.091,54	7.656,54	1.435,00
Nº	Descrição	Calculado no Despacho Decisório	Calculado no Acórdão Impugnação	Compensado o valor de R\$ 275,95 Valor já deduzido no cálculo do DD, portanto mantive a dedução no acórdão Despesas Médicas aceitas (plano de saúde, e recibos no valor de \$400,00)	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS					
1	Rec.PJ - Titular	194.623,32	194.623,32		
2	Rec.PJ - Depend.		0,00		
3	Rec PF		0,00		
4	Rec. Exterior		0,00		
5	Rec.Trib.Ativ.Rur.		0,00		
6	Total (1+...+5)	194.623,32	194.623,32		
DEDUÇÕES					
7	Cont.Previd.Oficial	13.909,50	14.185,45		
8	Cont.Previd.Priv.(até 12% RT)	4.430,66	4.430,66		
9	Dependentes (por dep.1.272,00)	0,00	0,00		
10	Desp.c/instrução	1.998,00	1.998,00		
11	Despesas Médicas	5.347,34	7.656,54		
12	Pensão alimentícia	0,00	0,00		
13	Livro Caixa	0,00	0,00		
14	Total (7+...+13)	25.685,50	28.270,65		
Cálculo do Imposto					
15	Base de cálculo (6-14)	168.937,82	166.352,67		
16	Imposto	41.381,00	40.670,08		
17	Dedução de Incentivo	0,00	0,00		
18	IMPOSTO DEVIDO (16-17)	41.381,00	40.670,08		
20	Imposto retido na fonte	12.983,48	12.983,48		
21	Carnê-leão	0,00	0,00		
22	Imposto complementar	0,00	0,00		
23	Imposto pago no Exterior	0,00	0,00		
24	Total (20+....+23)	12.983,48	12.983,48		
25	Saldo Imposto a Pagar (18-24)	28.397,52	27.686,60		
IMPOSTO A PAGAR			28.397,52	27.686,60	
MULTA DE OFÍCIO 75%			21.298,14	20.764,95	

	IMPOSTO (R\$)	MULTA 75%	Imposto + Multa (sem juros)
APURADO	28.397,52	21.298,14	49.695,66
EXONERADO	710,92	533,19	1.244,10
MANTIDO *	27.686,60	20.764,95	48.451,56

No caso concreto, verifica-se que a decisão de primeira instância apreciou de forma fundamentada todas as teses deduzidas pelo Recorrente, examinando detidamente a documentação apresentada, delimitando com precisão os pontos controvertidos e expondo as razões jurídicas e fáticas que conduziram à manutenção parcial da exigência fiscal, conforme se denota da conclusão do julgamento descrita às fls. 1191,1192 e 1193.

Nesse sentido é a jurisprudência já pacificado do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2010 MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF¹

Não havendo no recurso argumentos novos aptos a infirmar tais conclusões, e estando a fundamentação da decisão recorrida em consonância com a legislação tributária aplicável e com os elementos probatórios constantes dos autos, adoto-a integralmente como razão de decidir, reproduzindo-a no presente voto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais passam a integrá-lo para todos os fins.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar arguida, e no mérito voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida em sede de 1ª instância.

É como voto.

¹ CARF. Acórdão nº 2003-006.172. Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção. Processo nº 13749.720004/2013-39. Data de Julgamento: 19/12/2023. Relator: CLEBER FERREIRA NUNES LEITE

ACÓRDÃO 2001-008.459 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10166.005118/2009-31

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

DOCUMENTO VALIDADO